

Relatório de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República

Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Unidade Auditada: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Exercício: 2015

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201504111

UCI Executora: SFC/DP/DPTEM - Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Trabalho e Emprego

Análise Gerencial

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 201504111, e consoante o estabelecido na Seção III, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

1. Introdução

Os trabalhos de campo foram realizados no período de 16/7/2015 a 28/8/2015, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício em exame e a partir da apresentação do processo de contas pela unidade auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal.

Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames.

O Relatório de Auditoria estrutura-se em duas partes: “Resultados dos Trabalhos”, que contempla a síntese dos exames e as conclusões obtidas, e “Achados de Auditoria”, que contém o detalhamento das análises realizadas.

O Relatório visa aprimorar a gestão da unidade auditada e subsidiar o julgamento das contas apresentadas pela Unidade ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Os Achados de Auditoria apresentados neste relatório não foram estruturados em Programas e Ações Orçamentárias, em virtude de o CFESS não estar contemplado no Orçamento-Geral da União.



2. Resultados dos trabalhos

De acordo com o que estabelece o Anexo IV da DN-TCU-132/2013, foram realizados exames quanto aos seguintes elementos:

- atuação dos controles externo (TCU) e interno (CGU);
- conformidade das peças integrantes do Relatório de Gestão 2014-2015 apresentado pelo CFESS;
- resultados quantitativos e qualitativos;
- avaliação da gestão de recursos humanos;
- regularidade das licitações e contratos;
- controles internos administrativos.

2.1 Avaliação da Conformidade das Peças

O presente item teve por objetivo avaliar a conformidade das peças referidas pelos incisos I e II do art. 13 da IN TCU nº 63/2010, quais sejam: o rol de responsáveis e o relatório de gestão.

A análise desses dois documentos pela equipe de auditoria da CGU compreendeu o exame comparativo entre o que a referida decisão normativa exige e os documentos apresentados pela unidade.

No que se refere ao Rol de Responsáveis, o CFESS, por consistir em conselho, se submete ao inciso III da IN TCU nº 63/2010, que inclui no rol de responsáveis: membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade. Nesse sentido, constou corretamente do rol: Presidente; Vice-Presidente; 1º Tesoureiro e 1º Secretário de duas gestões (2011-2014 e 2014-2017), já que durante o período de exame o Conselho foi administrado por 2 corpos diretivos, em virtude das eleições ocorridas naquele ano. Assim, considera-se adequada a seleção dos agentes inseridos no Rol de Responsáveis.

No que se refere ao Relatório de Gestão, a unidade apresentou o documento com estrutura em conformidade com o estabelecido na Decisão Normativa TCU nº 134/2013, Anexo II, Parte B.

Concluiu-se que as peças apresentadas pela entidade contemplam os formatos e conteúdos obrigatórios nos termos das DN TCU nºs 134/2013 e 140/2014 e da Portaria TCU nº 90/2014.

2.2 Avaliação da Gestão de Recursos Humanos

No que se refere à gestão de pessoas, foram avaliados os seguintes elementos: dimensionamento da força de trabalho; pagamento de diárias, passagens e horas-extras; avaliação dos salários, auxílios, benefícios e indenizações pessoais; análise das rescisões dos contratos de trabalho; avaliação da política de capacitação e verificação dos registros de frequência.

As conclusões dos exames indicam que:

- não foram constatadas irregularidades no pagamento de diárias e passagens;
- não foram observados descumprimento da legislação que rege o pessoal do CFESS, em especial, na política salarial e nos pagamentos de horas-extras;
- o CFESS possui uma tímida política de qualificação;



- não foram identificadas falhas no registro eletrônico de frequência;
- não é possível apontar desproporções no dimensionamento da força de trabalho frente às demandas do órgão, em especial pela inexistência de indicadores de desempenho; não foram evidenciadas distorções nesse quesito;
- os estudos de impacto no quantitativo de pessoal decorrente da evolução futura dos desligamentos e aposentadorias é inexistente; mas essa falta não confere riscos ao CFESS em virtude da reduzida dimensão do Conselho, bem como do perfil e da faixa etária dos colaboradores.

Portanto, quanto à gestão de recursos humanos, não foram identificados riscos capazes de influenciar negativamente os objetivos finalísticos do Conselho.

2.3 Regularidade das Licitações e Contratos

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do MS 21.797/RJ, em 9/3/2000, os Conselhos de Classe, à exceção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são equiparados às autarquias federais quanto ao regime jurídico público do arcabouço normativo que os regem. Devem, portanto, praticar suas compras conforme os regulamentos que norteiam as licitações públicas no âmbito federal.

Assim, no sentido de avaliar a regularidade das aquisições e contratações da unidade, num primeiro momento dos trabalhos de campo, foi feita uma abordagem exploratória nos processos de aquisições do CFESS. Verificou-se que em 2014 foram realizadas 41 compras e contratações, sendo R\$ 139.529,98 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos) por meio de dispensas e R\$ 1.552.940,18 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil e novecentos e quarenta reais e dezoito centavos) por meio de aplicação de procedimentos licitatórios.

Selecionaram-se 14 processos para análise. Desses, 9 apresentaram alguma tipologia de fragilidade, a saber: ausência de documento justificando a necessidade do objeto; ausência de termo de referência; não realização de cotação de preços; ausência de designação de fiscal de contrato; ausência de documentos que formalizassem as etapas de execução da despesa; realização de aditivo cujo objeto é diferente do contrato original; instrução deficiente dos processos documentais, bem como pela falta de aplicação de procedimentos de arquivologia e notas fiscais sem detalhamento de custos unitários dos itens contratados.

Em momento posterior, foi aplicado questionário à unidade entidade. Com as respostas obtidas, as entrevistas realizadas e os exames executados no local, constatou-se um cenário de fragilidades nos controles internos voltados para a área de compras e contratações do CFESS. Componentes elementares daquilo que se considera um satisfatório sistema de controle - tais quais, setor de compras e controle eletrônico ou manual (planilha) dos processos licitatórios realizados no exercício - são inexistentes. Ademais, políticas, manuais, procedimentos e *check-lists* também não se inserem no contexto da gestão de compras do CFESS. Por fim, as contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade) não são elaboradas com os mesmos artefatos necessários para as contratações por meio de licitação (estudos técnicos preliminares, plano de trabalho e termo de referência).

Portanto, constatou-se uma gestão de compras bastante incipiente, embora não tenham sido evidenciadas irregularidades nas aquisições e contratações analisadas. A dimensão reduzida do órgão acabou por não comprometer a execução das compras; isto é, as fragilidades observadas não causaram impacto negativo maior em virtude da reduzida dimensão do CFESS.

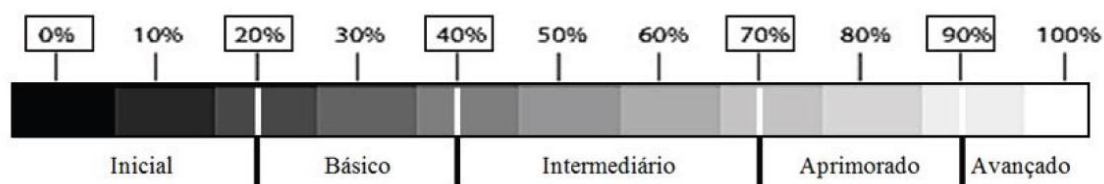


Desse modo, muitos aprimoramentos no quesito gestão de compras e controles internos deverão ser efetuados a fim de mitigar riscos bem como para criar uma cultura de controle do CFESS, avaliada como frágil pela CGU.

2.4 Avaliação dos Controles Internos Administrativos

A qualidade e suficiência dos controles internos administrativos de uma entidade deve ser capaz de garantir o atingimento de seus objetivos estratégicos. A avaliação pela CGU dos controles instituídos pelo CFESS considera os componentes: (1) ambiente de controle; (2) avaliação de risco; (3) atividades de controle; (4) informação e comunicação e (5) monitoramento. Para a avaliação, utilizou-se da metodologia desenvolvida pela Controladoria que faz uso de uma planilha com uma série de procedimentos de verificação do grau de implementação de diversos componentes de controle na entidade.

A escala de interpretação dos resultados foi estabelecida pelo Acórdão TCU - Plenário nº 568/2014.



Fonte: Acórdão TCU-Plenário nº 568/2014.

Os resultados encontrados pela equipe de auditoria da CGU foram os seguintes:

ELEMENTOS AVALIADOS	AVALIAÇÃO	
	Pontuação	Grau de Maturidade dos Controles
SISTEMA DE CONTROLES INTERNOS	47%	Intermediário
Ambiente de controle	47%	Intermediário
Avaliação de risco	31%	Básico
Atividades de controle	36%	Básico
Informação e comunicação	80%	Aprimorado
Monitoramento	40%	Básico

Quadro 01: Avaliação do sistema de controles internos do CFESS

A seguir, justificam-se as avaliações atribuídas:

a) Ambiente de Controle

O ambiente de controle abrange a cultura de uma organização e a consciência de controle das pessoas que nela trabalham. Os fatores do ambiente interno compreendem a estrutura organizacional, incluindo a atuação do conselho de administração (no caso do CFESS, o Conselho Pleno); a integridade, os valores éticos e a competência do pessoal da organização; e a forma pela qual a administração atribui alçadas e responsabilidades.

Para esse componente, foi atribuída nota **47%**, o que confere um grau de maturidade de controle “intermediário”.

Como aspectos positivos do ambiente de controle da entidade, consignam-se o Código de Ética dos Assistentes Sociais e a existência de comissão de ética - que, em verdade, é representada pelo Conselho Pleno, que funciona como Tribunal Superior de Ética



Profissional e como julgador dos recursos contra os processos julgados pelos Conselhos Regionais.

Não obstante, constata-se uma discreta segregação de funções na área administrativa do CFESS, a inexistência de organograma formalmente estabelecido e uma definição superficial das responsabilidades dos integrantes da Diretoria Executiva, responsáveis pelas atividades administrativas e de apoio do CFESS. Essas fragilidades pesaram negativamente na avaliação do quesito ora observado.

A estrutura política do CFESS é satisfatoriamente disciplinada (Resolução nº 469/2005); mas os funcionários do CFESS possuem multifuncionalidades, em grande parte consequência da ausência de normativos e manuais que estabeleçam suas atribuições.

b) Avaliação de Risco

A Avaliação de risco permite que uma organização considere até que ponto eventos em potencial podem impactar a realização de seus objetivos, definindo forma de mensurá-los considerando a possibilidade de ocorrência destes eventos e o seu impacto no caso de ocorrência.

A CGU observa a avaliação de risco do CFESS com um nível “básico” de maturidade: **31%**.

Fator determinante para conduzir a essa avaliação é a ausência de sistemática de risco no âmbito do Conselho. Não existem: identificação dos processos críticos da unidade, o diagnóstico dos riscos envolvidos e seu tratamento.

Por outro lado, observa-se uma definição clara das ações a serem adotadas pela entidade para atingir os objetivos estratégicos do CFESS. Isso se dá pelo Plano de Ação, aprovado após deliberação do Encontro Nacional CFESS/CRESS. Esse plano, conforme o nome sugere, lista as ações e atividades a serem realizadas pelo Conselho no exercício a que se refere.

c) Atividades de Controle

Atividades de Controle são as políticas e as atividades que contribuem para assegurar que os riscos da entidade sejam geridos. Perpassam toda a organização e compreendem uma série de atividades, tais como: aprovação, autorização, verificação, reconciliação e revisão do desempenho operacional, da segurança dos bens e da segregação de responsabilidades.

Atribuiu-se nota de **36%** para a componente ora analisada, o que lhe confere um grau de maturidade “básico”.

Permeiam o CFESS fragilidades nos procedimentos de controle, decorrentes da ausência de manuais e rotinas que orientem os colaboradores do Conselho em suas atividades, em especial, aquelas relacionadas à área administrativa.

Vale fazer referência à ausência de documentos que formalizam a execução da despesa. Embora haja previsão em normativos do CFESS, os empenhos, as liquidações e os pagamentos no Conselho não são objeto de sistemática implementada de registros pela via documental, com o respectivo ateste da autoridade responsável. Com isso, a despesa é executada sem comprovação de que os ordenadores de despesa do Órgão tenham autorizado ou tido conhecimento do gasto.

O CFESS contratou serviços de contabilidade pública para sua execução financeira-orçamentária. Observou-se que os procedimentos contábeis são realizados pela empresa contratada ATA Contabilidade e Auditoria LTDA. Apesar dessa delegação, não se pode perder de vista que a competência primária pela execução da despesa é das autoridades



do Conselho, que devem formalizar os procedimentos que estão sob sua competência, adotando os procedimentos previstos nas normas. Portanto, a contratação de empresa se justifica para otimizar os processos, e não para transferir a alçada exclusivamente para a contratada.

Conforme exames em processos de compras e contratações, foram observadas fragilidades em 64% dos processos analisados. Foram evidenciadas constatações como a não realização de cotação de preços, a ausência de designação de fiscal de contrato e o deficiente nível de instrução dos processos pela frágil sistemática de organização.

Relaciona-se ao componente de controle ora analisado os indicadores de desempenho implementados pela entidade, que, conforme relatado em constatação própria, não são utilizados pelo Conselho, prejudicando, entre outros aspectos, a capacidade de se mensurar a atuação do órgão diante de metas pré-definidas.

Corroborando a avaliação negativa das “atividades de controle” o fato de o próprio relatório de gestão do Conselho ter consignado informação equivocada – já retificada – sobre o volume financeiro de licitações e dispensas realizadas pelo CFESS em 2014.

Por fim, o que acabou por evitar uma avaliação ainda mais negativa do componente “atividades de controle” foi o sistema de execução financeira-orçamentária, o Sisconti.NET, utilizado pelo CFESS. Essa ferramenta, disponibilizada pela empresa contratada Implanta, possibilita diversos tipos de consultas e relatórios financeiros e contábeis, com uma interface bastante didática. Mas há que se frisar que não basta o uso de uma boa ferramenta de T.I. se não forem aplicadas práticas elementares de controle, como a normatização de procedimentos, a adoção de sistemática de formalização das rotinas e a segregação de funções.

d) Informação e Comunicação

A informação e a comunicação consistem na capacidade de o órgão identificar, coletar e comunicar as informações relacionadas a atividades e eventos internos e externos, necessárias ao alcance dos objetivos da organização.

A nota atribuída a esses elementos foi de **80%**, com um nível aprimorado de maturidade.

Isso porque identificaram-se instrumentos de comunicação institucional, tais como *site*, jornal, murais, redes sociais e outros. Ademais, a própria sistemática de definição da agenda política do CFESS, por meio dos Encontros Regionais dos CRESS e dos Encontros Nacionais, permite uma ampla divulgação e participação dos agentes participantes do sistema CFESS-CRESSs.

e) Monitoramento

Monitoramento se relaciona à capacidade de acompanhamento das atividades de controle da Unidade, com a finalidade de diminuir riscos e de implementar melhorias.

A esse elemento foi atribuída pontuação de **40%**, o que confere nível intermediário de maturidade.

Primeiramente, cabe dizer que todos os componentes desse elemento não puderam ser avaliados. Isso porque um dos parâmetros refere-se à capacidade de monitoramento realizado em relação apontamentos dos órgãos de controle da Administração Federal (TCU e CGU). O CFESS ainda não foi destinatário de recomendações ou determinações desses órgãos.

Como aspecto positivo – apesar da ausência de unidade de auditoria interna -, existem 2 instâncias de controle no CFESS: a Comissão Especial e o Conselho Fiscal. Embora não



tenha se percebido atuação com destaque, a presença desses órgãos contribui para a governança do Conselho.

Por outro lado, não foram identificados produtos com registros de melhorias em atividades ou processos decorrentes do monitoramento dos controles internos da Unidade. Assim, um dos objetivos básicos do controle interno de uma entidade, que é o de assessorá-la com vistas a viabilizar melhorias nos seus processos internos, não pode ser percebida.

A consolidação das notas desses 05 elementos acima bem como dos seus respectivos subelementos permite atribuir **nível intermediário de maturidade** dos sistemas de controles internos do CFESS, com nota de **47 %**.

Cumprir destacar que, em razão de o CFESS possuir uma estrutura administrativa e de pessoal muito pequena, pondera-se a análise de muitos dos itens abordados no âmbito da avaliação de seus controles internos. Dada essa dimensão diminuta, algumas falhas nos controles acabaram tendo impacto reduzido, não comprometendo a regular atuação do Órgão no exercício de 2014. Mas ressaltam-se ressalvas que devem conduzir o Conselho a aprimorar suas ferramentas e rotinas de controles internos

2.5 Avaliação do Cumprimento das Determinações/Recomendações do TCU

No exercício em análise, não se verificou demandas do TCU, referentes ao CFESS, para acompanhamento da CGU.

2.6 Avaliação do Cumprimento das Recomendações da CGU

Pelo fato de o presente trabalho consistir na primeira ação de controle da CGU junto ao CFESS, não há recomendações pretéritas destinadas ao Conselho.

2.7. Resultados Quantitativos e Qualitativos

Os resultados quantitativos e qualitativos do CFESS foram avaliados por meio de exames em relação às atividades desenvolvidas pelo conselho e da verificação do cumprimento de algumas das competências do Órgão constantes da Lei n/ 8.662/1993.

Analisou-se o Plano de Ação - documento que consubstancia as metas e atividades a serem realizadas pelo CFESS no exercício em questão – e as informações constantes das seções indicadores e resultados alcançados do Relatório de Gestão. Por meio de exames, entrevistas e análise documentais confirmou-se a regular atuação do órgão, de suas comissões e dos funcionários.

O art. 8º da Lei 8.662/1993 estabelece como atribuição do CFESS julgar os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS. Analisou-se a atuação do conselho no que se refere a essa competência. Desde 2012, foram julgados 27 recursos pelo Conselho Pleno. Verificou-se que o prazo médio para julgamento de recurso é de 433 dias, isto é, aproximadamente 14 meses e 1 semana; sendo o julgamento mais célere de 256 dias (8 meses e 2 semanas) e o mais longo de 725 dias (aproximadamente 2 anos).

Por fim, avaliou-se a atuação do Conselho no que tange à competência de estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados. O CFESS vem realizando ações com vistas a recadastrar nacionalmente os assistentes sociais, substituir as atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e a realizar pesquisa facultativa sobre o perfil do/a assistente social. Em ponto específico deste relatório CFESS, frisou-se a importância de o Órgão, que detém apenas dados quantitativos desatualizados, e não qualitativos, sobre os profissionais em atuação de envidar esforços para coletar informações atuais dos



assistentes sociais, para conferir maior eficácia nas políticas e ações que o CFESS implementa.

2.8 Ocorrências com dano ou prejuízo

Entre as análises realizadas pela equipe, foi constatada a ocorrência de danos ao erário no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), valor que foi restituído à conta do CFESS após o envio da versão preliminar deste Relatório.

3. Conclusão

As impropriedades e a irregularidade identificada foram devidamente tratadas. As providências corretivas a serem adotadas serão incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno.

Consigna-se que todos os pontos requeridos pela legislação aplicável foram abordados. Assim submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2015.

Relatório supervisionado e aprovado por:

Coordenador-Geral

Achados da Auditoria - nº 201504111

1 GESTÃO OPERACIONAL

1.1 Programação dos Objetivos e Metas

1.1.1 ORIGEM DO PROGRAMA/PROJETO

1.1.1.1 INFORMAÇÃO

Considerações sobre o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS

Conselhos Fiscalizatórios de Profissões

Os conselhos federais e regionais das profissões regulamentadas são autarquias federais incumbidas de normatização e fiscalização do exercício dessas profissões.



O fundamento para atuação do CFESS, assim como dos demais conselhos de fiscalização de profissões, é o Artigo 21 da Constituição Federal, que outorga à União a competência para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Parte da competência estabelecida no art. 21, XXIV, é delegada às entidades de fiscalização do exercício profissional.

Portanto, os conselhos possuem finalidade de disciplinar e fiscalizar, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas. Exercem poder de polícia administrativa sobre os membros de determinada categoria profissional, apurando situações contrárias às normas, aplicando, se necessário, a penalidade cabível.

Cabe a essas entidades, além de defender a sociedade, impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, tanto por aquele que possua habilitação, mas não segue a conduta estabelecida, tanto para o leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação.

Sob outra perspectiva, são os conselhos que defendem o exercício da profissão e dos profissionais a eles filiados.

Conselho Federal de Serviço Social, Serviço Social e Assistente Social

O **Conselho Federal de Serviço Social - CFESS** é uma autarquia pública federal que tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional do assistente social no Brasil, em conjunto com os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Conforme definição apresentada pelo CFESS, o assistente social é o profissional formado pelo Curso de Serviço Social e inscrito nos respectivos Conselhos Regionais de Serviço Social. A primeira escola de Serviço Social inicia suas atividades no Brasil em 1936 e nestes quase 80 anos de existência no país e na América Latina, constitui-se como uma “profissão que se insere no âmbito das relações entre sujeitos sociais e entre estes e o Estado nos diversos contextos socio-históricos de atuação profissional. Desenvolve uma *praxis* social e um conjunto de ações de natureza socioeducativa, que incidem na reprodução material e social da vida, em uma perspectiva de transformação social comprometida com a democracia e com o enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecendo a autonomia, a participação e o exercício da cidadania, na defesa e na conquista dos direitos humanos e da justiça social”.

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter regulamentação profissional, a saber, pela Lei nº 3.252/57, regulamentada pelo Decreto nº 994/62, que deu origem ao CFESS.

Conforme a Lei nº 8.662/1993, que revogou a lei nº 3.252/57:

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - **funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;**



VI - **julgar, em última instância, os recursos** contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - **estabelecer os sistemas de registro** dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

O principal normativo que regulamenta a Lei nº 8.662/1993 é a Resolução CFESS nº 469/2005, que disciplina e detalha os mandamentos da lei.

Organização Político-Administrativa do CFESS

A organização política-administrativa do Conjunto CFESS-CRESS, de acordo com a Lei Federal 8.662/93, está regulamentada no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, por meio da Resolução nº CFESS n.º 469/2005. Possui a seguinte estrutura orgânica:

- ⇒ Conselho Pleno: órgão deliberativo;
- ⇒ Encontro Nacional CFESS/CRESS: órgão deliberativo, responsável por aprovar a agenda definida pelos encontros regionais;
- ⇒ Diretoria: órgão executivo, que encampa as competências e funções administrativas;
- ⇒ Comissão Especial: órgão de fiscalização contábil, financeiro e administrativo;
- ⇒ Comissões, Assessorias e Grupos de Trabalhos: órgãos de apoio.

O Conselho Pleno do CFESS é composto por 09 (nove) membros efetivos: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e 03 (três) Membros do Conselho Fiscal e 09 (nove) membros suplentes, que serão eleitos dentre os assistentes sociais por via direta, para um mandato de 03 (três) anos, em gestão colegiada, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Eleitoral, aprovado pelo Fórum máximo de deliberações, denominado Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Atuação e Financiamento

O CFESS, assim como os demais conselhos fiscalizatórios, não são financiados pelo orçamento público. Conforme a Lei nº 8.662/1993, o Conselho possui como fonte de receitas:

- I - contribuições, taxas, multas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo de deliberação Encontro Nacional CFESS/CRESS;
- II - rendas oriundas de mutações patrimoniais e locações de bens de qualquer natureza;
- III - doações e legados;
- IV - outras rendas.

Dessas receitas, a principal é aquela oriunda da arrecadação dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), constante do inciso I acima. Consistem nas anuidades cobradas dos profissionais assistentes sociais, com fundamento no Art. 149 da Constituição Federal e que a doutrina classifica no gênero tributo, espécie contribuições e subespécie contribuição especial de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

A anuidade paga pelos profissionais, destinadas a custear as ações dos CRESS e do CFESS - atividades de controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional -, possuem natureza parafiscal, desvinculadas do Tesouro Nacional, razão pela qual o CFESS dispõe de orçamento próprio.



O ingresso de receitas no CFESS levou o órgão a arrecadar R\$ 6,6 milhões (verificada pelos extratos e pelo sistema SISCONTI.NET), que permitiram ao órgão executar atividades administrativas e finalísticas.

Conforme informado, o CFESS é um órgão desvinculado do Tesouro Nacional, portanto não é contemplado no Orçamento-Geral da União. As atividades e projetos conduzidos pelo CFESS não provêm de programa e ações orçamentárias da União; mas, do próprio CFESS, conforme explanado em item próprio deste relatório.

As atividades do CFESS durante o exercício de 2014 foram expostas no Relatório de Gestão. As principais realizações do CFESS se dá por meio das comissões de trabalho, grupos de profissionais com atuação voltada para os temas que lhe são afetos.

1.2 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

1.2.1 EFETIVIDADE DOS RESULTADOS OPERACIONAIS

1.2.1.1 INFORMAÇÃO

Dados quantitativos e qualitativos do assistente social em atuação no Brasil

O profissional assistente social, formado pelo curso de Serviço Social, tem como objetivo a efetivação cotidiana de “valores e princípios éticos como: a defesa da liberdade, da igualdade, da justiça social, do pluralismo e da cidadania, tendo em vista a superação da opressão, da fome, da pobreza, do desemprego, das desigualdades e das discriminações sociais”. (CFESS 2012)

Esse profissional tem um abrangente campo de atuação profissional, notadamente no âmbito das políticas sociais públicas, exercendo atividades de planejamento, gestão, execução e avaliação nas esferas municipais, estaduais, distrital e nacional.

O sistema formado por CFESS-CRESSs tem sua existência motivada, dentre outros objetivos, para defender o exercício do profissional assistente social. Nesse sentido, é fundamental que os Conselhos tenham conhecimento sobre os profissionais em atuação no Brasil. O Art. 8º, da Lei nº 8.662/1993, atribui ao CFESS a tarefa de *estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados*.

Com vistas a avaliar o cumprimento dessa atribuição, além de verificar o grau de conhecimento do Conselho sobre o perfil dos assistentes sociais em atuação no país, solicitou-se por meio da SA nº 201504111/001, item 03, quais atuações e atividades foram promovidas pelo Conselho com vistas a mapear a atuação desses profissionais no Brasil e a definir o perfil dos assistentes sociais.

Em resposta à SA, foi encaminhado, por meio do Ofício CFESS nº 640/2015, documento intitulado “O Conjunto **CFESS/CRESS** e a Defesa do Exercício Profissional do/a Assistente Social”. O documento consigna diversas informações, abordagens e formas de atuação dos Conselhos Federal e Regionais em prol dos profissionais.

Segundo o documento, existiam em setembro de 2014, 149.029 assistentes sociais com inscrição ativa, ou seja, devidamente inscritos/as nos CRESS existentes no país. O maior quantitativo de profissionais (30.5193) se encontra no estado de São Paulo, que concentra sozinho 20,5% do total da categoria, enquanto o estado do Amapá tem a menor concentração (708 profissionais), correspondendo a apenas 0,5% do total nacional. Em termos regionais, a maior concentração se dá nos quatro estados da região sudeste, que englobam 44,3% dos profissionais, notadamente nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. No ano de 2015 o total de profissionais em situação ativa no país foi de 161.023.



Embora o CFESS possua dados quantitativos sobre os assistentes sociais em atuação, constatou-se não existir no Conselho um esboço atualizado do perfil desses profissionais. A última pesquisa sobre o perfil dos Assistentes Sociais em atuação no Brasil ocorreu em 2005.

O conjunto CFESS/CRESS até o presente exercício não possuía uma base de dados consolidada. Embora existisse um sistema informatizado, ainda não havia a possibilidade de os mesmos serem obtidos de forma *on line* e unificada.

Parte das informações sobre o perfil profissional que o CFESS possui se encontra na base de dados comum registrada num sistema nacional de cadastramento dos profissionais – SISCAF, em uso no conjunto CFESS/CRESS desde o final dos anos 1990, com a utilização, de forma não homogênea, da funcionalidade “Módulo Pesquisa”, para registro de dados obtidos nas visitas de orientação e fiscalização. Segundo o gestor, esse sistema possui um módulo que está em processo de aperfeiçoamento, com prazo de abril/2015 a maio/2016 para pactuar coletivamente as reformulações julgadas necessárias e indicar as medidas cabíveis para sua melhor utilização em nível nacional visando a disponibilidade, com mais agilidade e uniformidade, dos dados obtidos nessas visitas.

Reconhecendo a necessidade de se conhecer o perfil do assistente social, o gestor informou estarem em curso as seguintes ações: o recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e a pesquisa facultativa sobre o perfil do/a assistente social e realidade do exercício profissional no país.

Conforme consignado em sua manifestação final (Ofício CFESS nº 930/2015), o CFESS tem monitorado o aumento crescente de profissionais inscritos a cada ano, “analisado as determinações do contexto sócio econômico, político e cultural que impactam o mercado de trabalho, o exercício e a formação dos/as profissionais no país, bem como construído estratégias comuns junto com os CRESS no sentido da efetivação de sua finalidade”.

Segundo o CFESS, “o diferencial no monitoramento neste ano foi que o processo de padronização dos dados do módulo cadastro do SISCAF – pessoa física foi concluído. Segundo a Resolução CFESS nº 704/2015, alterada no prazo pela Resolução CFESS nº 713/2015, que define os parâmetros para inscrição de pessoa física nos CRESS e o sistema de base de dados do módulo cadastro, os CRESS tinham até o dia 31 de agosto para migrarem os dados atuais para o novo padrão definido na respectiva Resolução. Depois de intenso trabalho e monitoramento nacional acompanhado por um Grupo de Trabalho específico, este processo foi concluído com sucesso e atualmente permite a obtenção de dados de forma unificada e online”.

Esta equipe não realizou testes para verificar a capacidade de obtenção de dados relatada na resposta do Gestor.

De todo modo, conclui-se que o CFESS, não possui dados qualitativos atualizados sobre os profissionais cuja atuação do exercício defende, embora esteja atuando para obter essas informações.

Nesse sentido, sugere-se que:

- quando do recadastramento, ao término do preenchimento do formulário, o assistente social seja obrigado – e, não, apenas convidado - a participar da pesquisa sobre o perfil do assistente social e realidade do exercício profissional no país;
- caso não seja possível obrigar o profissional a responder o questionário, que faça constar do próprio procedimento de recadastramento o maior número possível de perguntas, com suficiência para o CFESS delinear os perfis dos profissionais



distribuídos pelo país. Isso enseja conhecer o número total de profissionais formados; número total de profissionais filiados aos CRESS; concentração regional; média salarial; área de atuação; dados acadêmicos; empresa ou órgão governamental a que se vincula; perfil dos maiores empregadores, entre outros.

- o CFESS disponibilize canal em que o profissional registre, no mínimo anualmente, informações acerca de seu perfil. A vinculação da pesquisa tão-somente às circunstâncias de um recadastramento não permitirá ao Conselho manter dados atualizados sobre o perfil dos assistentes;

Sendo grande parte de sua atuação voltada para a defesa da profissão e do exercício do profissional, espera-se que o Conselho compreenda o universo e a realidade enfrentada por esses profissionais, para conferir maior eficácia nas políticas e ações que implementa.

1.2.1.2 INFORMAÇÃO

A atuação do CFESS quanto ao julgamento de recursos contra as decisões proferidas no âmbito dos Conselhos Regionais

Conforme estabelecido pela Lei nº 8.662/1993, os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) possuem competência para aplicar penalidades aos assistentes sociais que infringiram os dispositivos das leis e normativos que regulam a profissão. Entre as penalidades a que os profissionais infratores se submetem, estão: advertência reservada, advertência pública, multa de uma a cinco vezes a anuidade vigente, suspensão de um a dois anos do exercício da profissão e o cancelamento definitivo do registro.

Conforme mencionado neste relatório, uma das atribuições estabelecidas ao CFESS pela supracitada Lei nº 8.662/1993, é a de julgar os recursos contra as sanções impostas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social.

Assim, com vistas a verificar a atuação do CFESS no que tange ao julgamento de recursos, solicitou-se por meio da SA nº 20150411/001, item 06, que fosse preenchida planilha modelo sobre os processos julgados pelo Conselho Federal desde **2012**. Foram solicitadas as seguintes informações: Nº do processo; CRESS em que se iniciou o processo; Nome do Profissional que está sendo julgado; CPF; Objeto da Ação; Síntese da Decisão proferida no âmbito do respectivo CRESS; Data em que o processo se iniciou no respectivo CRESS; Data em que a decisão foi proferida no respectivo CRESS; Data em que o processo se iniciou no CFESS; Data em que a decisão do conselho pleno foi proferida e Status do Processo.

Por meio do Ofício nº 653/2015, o CFESS apresentou planilha conforme solicitado, com 32 processos.

Dos dados concernentes a 27 processos finalizados pelo CFESS, extraíram-se as seguintes informações:

- sob uma perspectiva regional, nota-se que 100% dos recursos são referentes a julgamentos disciplinares originados em CRESS localizados em estados das regiões sul ou sudeste; sendo 48% de todos os processos oriundos do CRESS de São Paulo e 26% do Rio de Janeiro.

- sob a ótica temporal, tem-se que o período médio para julgamento de recurso é de 433 dias, isto é, aproximadamente 14 meses e 1 semana; sendo o julgamento mais célere de 256 dias (8 meses e 2 semanas) e o mais longo de 725 dias (aproximadamente 2 anos);

- por fim, quanto ao efeito dos recursos, nota-se que 55,5% deles culminaram em decisão em prol do recorrente (seja por meio de decisão que levou ou ao abrandamento da pena ou ao arquivamento do processo ou à anulação da penalidade); 33,3%



mantiveram a decisão original do conselho regional e 11,1% tiveram as decisões proferidas pelos CRESS que determinavam arquivar liminarmente a denúncia objeto da ação convertidas em instauração do processo.

Esse é o panorama dos recursos julgados pelo CFESS.

1.2.1.3 INFORMAÇÃO

Informações financeiras e orçamentárias do CFESS

Durante os trabalhos da auditoria, foram avaliados os elementos relacionados às finanças do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), representados pelas receitas, despesas e orçamento do órgão.

Primeiramente, cabe informar que o CFESS, por sua natureza autárquica, se submete aos ditames da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para os entes federativos.

A principal fonte de receitas do sistema CFESS/CRESS está definida na Lei nº 8.662/1993 e provêm do pagamento pelos assistentes sociais das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamento editado pelo CFESS, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS. O CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior do sistema CFESS-CRESS, não possui assistentes sociais vinculados de forma direta, tendo tão somente jurisdição fiscalizadora e normativa sobre todos os profissionais que estejam inscritos nos CRESSs. Desse modo, vale esclarecer que a receita do CFESS tem origem nas receitas dos 26 CRESS do país, que uma vez arrecadadas, repassam percentual – atualmente definido pela Resolução CFESS nº 637, de 24/09/2012 - ao Conselho Federal válido até setembro de 2015. No 44º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado de 4 a 7 de setembro de 2015, na cidade do Rio de Janeiro, houve deliberação sobre o tema e os novos critérios definidos – pendentes de aprovação - para o repasse de recursos dos CRESS serão:

Nº de Inscritos no CRESS	Cota-parte do CFESS
Até 2.500 inscritos	5% da receita arrecadada pelo CRESS
De 2.501 até 4.000 inscritos	10% da receita arrecadada pelo CRESS
De 4.001 até 6.500 inscritos	15% da receita arrecadada pelo CRESS
Acima de 6501 inscritos	20% da receita arrecadada pelo CRESS

Tabela 1: Critérios de repasse das receitas dos CRESS ao CFESS

A proposta da receita orçamentária, ou receita prevista, do CFESS para o exercício subsequente baseia-se na arrecadação realizada dos 03 (três) últimos exercícios, bem como na receita arrecadada até o mês de setembro do exercício corrente. Essas estimativas da receita também consideram a atualização do valor das anuidades e taxas aprovadas anualmente no Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS. Com base nesses critérios, a assessoria contábil do CFESS comunica ao Conselho Pleno, no mês de outubro, o valor previsto a arrecadar no exercício seguinte.

A partir da previsão de receita orçamentária para o exercício seguinte, as Comissões e frentes de trabalho do CFESS discutem seus projetos/atividades para a elaboração da proposta orçamentária da despesa, considerando as deliberações e a agenda aprovada durante o Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS.



Antes da aprovação da proposta orçamentária pelo Conselho Pleno, é necessária a emissão de parecer do Conselho Fiscal do CFESS. Em análise ao processo original referente à proposta orçamentária do CFESS, exercício de 2014, houve comprovação da participação das comissões de trabalho e do Conselho Fiscal na elaboração da peça orçamentária.

A peça orçamentária é aprovada pelo Conselho Pleno do CFESS em reunião no mês de dezembro de cada ano, para execução entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício seguinte. O instrumento normativo que aprovou a proposta orçamentária do exercício de 2014 foi a Resolução CFESS nº 665, de 26/12/2013. A proposta foi aprovada considerando a receita de **R\$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) correspondentes a receitas correntes e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a receitas de capital. Por meio de conferência de cálculos e exames de documentos originais, foi confirmada a coerência nas estimativas da proposta orçamentária do CFESS.

Verificou-se que a receita realizada foi de **R\$ 6.614.200,18** (seis milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos reais e dezoito centavos), conforme informado no Relatório de Gestão apresentado pela unidade e confirmado no sistema de informações utilizado pelo Órgão.

Uma vez aprovado, existem hipóteses em que o orçamento pode ser reformulado, a saber: (1) quando a receita realizada ultrapassar a receita prevista; (2) para a realização de despesas não previstas no orçamento e (3) quando a dotação inicial de determinada despesa for insuficiente. Vale dizer que essas duas últimas hipóteses são análogas aos créditos suplementares e especiais, previstos na Lei nº 4.320/64. Essas reformulações orçamentárias dependem de justificativas, novo parecer do Conselho Fiscal e nova aprovação do Conselho Pleno.

A execução das despesas do CFESS, assim como ocorre com as receitas, é disciplinada pela Lei nº 4.320/64, assim como pela Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos). No exercício de 2014, foram realizadas despesas na ordem de **R\$ 6.338.293,11** (seis milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e onze centavos). Assim, no confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada, no exercício de 2014, verificou-se superávit de **R\$ 275.907,07** (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e sete reais e sete centavos).

O processo de execução das despesas inicia-se com as solicitações de serviços e materiais pelas Comissões e Grupos de trabalho (com atuação finalística) bem como por outras áreas, como, por exemplo, a Diretoria Executiva (que contempla as áreas administrativas e de apoio do Conselho). Essas solicitações são encaminhadas ao ordenador de despesas do Conselho (1º Tesoureiro) para formalizar a autorização de aquisição. Posteriormente, a comissão permanente de licitação, que é instituída por meio de Portaria do CFESS, realiza a coleta de preços praticados no mercado e encaminha o processo ao setor financeiro. Este, por sua vez, informa a disponibilidade orçamentária para a execução do serviço ou aquisição de materiais. Embora esse seja o trâmite regular, vale informar que, em item específico deste relatório, foram relatadas falhas na sistemática de cotação de preços pelo conselho. Em hipótese de realização de processo licitatório, a Assessoria Jurídica emite manifestação sobre a legalidade do processo, bem como sobre a modalidade de licitação a ser realizada. Após os trâmites licitatórios, a Comissão de Licitação julga as propostas e encaminha o processo ao ordenador de despesas para homologação, elaboração de contrato e emissão da nota de empenho. Após a entrega do objeto do contrato, é realizada a liquidação e em seguida o pagamento do serviço ou material adquirido. O Conselho Fiscal do CFESS analisa os processos de despesas, emitindo um parecer sobre a veracidade dos documentos apresentados. Não obstante, vale informar que, após análise de processos licitatórios



originais, pôde ser constatada, conforme relato em item específico do presente relatório, a falta do acompanhamento do Conselho Fiscal em algumas contratações.

Todas as etapas de execução da despesa bem como a arrecadação da receita do CFESS são inseridas e acompanhadas no SISCONT.NET, programa utilizado para administrar a execução financeira e orçamentária. Esse sistema, criado pela empresa Implanta Informática Ltda, permite o controle integrado de contabilidade e orçamento, obedecendo a cada uma das etapas da execução das despesas e das receitas, inclusive com a retenção dos tributos e conciliação bancária automática utilizando extrato bancário eletrônico. Além do CFESS, vários conselhos profissionais utilizam os produtos da Implanta Informática, entre outros, OAB, CREA, CONFEA, CFM e CFO. O acesso ao sistema é disponibilizado de forma completa (consultar/alterar/inserir/excluir) a 04 (quatro) funcionários da Assessoria Contábil do CFESS, ou seja, a alimentação do sistema é realizada por esses colaboradores. Já no âmbito do CFESS, o acesso ao sistema é disponibilizado somente na forma de consulta para: os diretores do Conselho Pleno e Fiscal, 03 (três) servidores e Comissão Especial de Conselheiros dos CRESS uma vez por ano.

Por meio do acesso a esse sistema, foram realizadas conciliações de despesas e confirmações de receitas em relação às movimentações bancárias, não sendo verificada nenhuma irregularidade. Abaixo, pode ser verificado o *layout* do sistema.

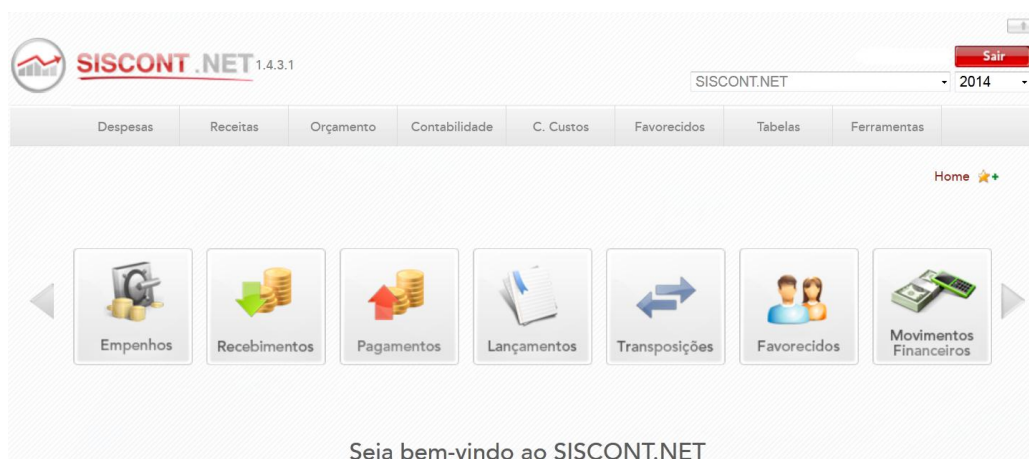


Figura 01: Tela inicial do SISCONT.NET

Em que pesem as informações constarem do SISCONT.NET, após análise de processos documentais de despesas, foram evidenciadas impropriedades, a saber, inexistência de documentos originais anexados aos processos de despesa.

O CFESS possuía, no exercício de 2014, duas contas correntes em que realizava sua movimentação bancária, sendo uma no Banco do Brasil e outra na Caixa Econômica Federal.

Em relação às aplicações financeiras, o CFESS segue a disciplina do art. 64 da Resolução nº 469/2005 que estabelece:

As aplicações financeiras devem ser realizadas nos Banco Oficiais, sendo permitida aplicação em Títulos do Tesouro Nacional e/ou Caderneta de Poupança.

Nesse sentido, o CFESS utilizou para remunerar suas disponibilidades em 2014 nove contas poupança na Caixa. Esse número de contas se deve ao fato do CFESS separar recursos para diferentes atividades, como por exemplo, fundo de cadastramento, fundo de bens, fundo nacional de apoio e fundo de capacitação. Verificou-se que os rendimentos auferidos por meio dessas aplicações em caderneta de poupança, em 2014,



alcançaram R\$ 206.024,36 (duzentos e seis mil e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Por fim, foi questionado por SA o motivo que levou o CFESS a optar pela remuneração em caderneta de poupança, sabendo-se que esse investimento vem apresentando nos últimos anos remuneração inferior à dos títulos do Tesouro Nacional. O Conselho justificou os investimentos em caderneta de poupança com a alegação de estar em consonância com o art. 64 da Resolução CFESS nº 469/2005 e tratar-se de investimento seguro e com maior liquidez. Alegou também que somente recentemente houve aumento da taxa básica de juros da economia, o que transformou a poupança em uma opção menos rentável. Contudo, o CFESS comprometeu-se a estudar a possibilidade de investir seus recursos em títulos do Tesouro Nacional, em busca de maiores rentabilidades.

Portanto, observa-se no CFESS uma sistemática razoavelmente organizada e estabelecida em normas da execução financeira e orçamentária do órgão, embora com a evidenciação de algumas falhas, relatadas em itens específicos deste relatório.

1.2.2 SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

1.2.2.1 INFORMAÇÃO

Considerações sobre a gestão de contratações de bens e serviços de tecnologia de informação

Nos trabalhos de auditoria das contas do CFESS, buscou-se avaliar os elementos relacionados à gestão de contratações relacionadas a bens e serviços de Tecnologia da Informação.

Conforme disposto na IN 04/2014-SLTI/MPOG, as contratações de bens e serviços na área de tecnologia da informação realizadas pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem ser precedidas de planejamento prévio.

Isso posto, foi encaminhada a Solicitação de Auditoria nº 201504111/005, item 01, instando o Conselho a apresentar o PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o exercício de 2014, informando, na hipótese de o documento não existir, como é realizado o planejamento das contratações de bens e serviços de tecnologia da informação.

Em resposta encaminhada por meio do Ofício CFESS Nº 700/2015, de 19/08/2015, foi informado que não existe documento formalizado com o PDTI. Informou-se que as contratações e os serviços na área de tecnologia de informação são realizados a partir das demandas do Conjunto CFESS-CRESS, precedidas de deliberação do Conselho Pleno, baseadas em estudo financeiro-orçamentário.

O CFESS não possui uma área informática com estrutura para desenvolvimento, manutenção e desenvolvimento dos sistemas. Nesse sentido, o Conselho utiliza sistemas mantidos em ambiente externo por empresas especializadas. No tocante à manutenção dos computadores e impressoras utilizados em sua estrutura administrativa, existe um funcionário de seu quadro efetivo que realiza a manutenção desses equipamentos.

A tabela abaixo relaciona os principais serviços contratos pelo CFESS no exercício de 2014 com objetos relacionados à área de Tecnologia da Informação.

Tabela 02 - Contratos de bens/produtos e serviços de Tecnologia da Informação

Nº do Processo	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
02/2014 <i>Inexigibilidade</i>	Assegurar a prestação continuada de serviços de suporte técnico e manutenção de uso ilimitado de licenças do sistema para o Controle e Geração de Relatório de Gestão para o TCU – GestãoTCU.Net.	Implanta Informática Ltda	6.600,00 anual



Nº do Processo	Objeto	Contratado	Valor (R\$)
09/2014 <i>Inexigibilidade</i>	Assegurar a prestação continuada dos serviços de suporte técnico e manutenção do módulo de Controle Cadastral e Financeiro – SISCAF, do módulo Controle Cadastral e Financeiro na WEB - SISCAF WEB, do módulo de Controle de Almoxarifado – SIALM e a do serviço de hospedagem em DATACENTER do Módulo Contábil e Orçamentário – SISCONT.Net, para uso por todos os Conselhos Regionais e Conselho Federal.	Implanta Informática Ltda	169.640,70 semestral
10/2014 <i>Inexigibilidade</i>	Prestação de serviços referentes à modificação do software de Controle Cadastral e Financeiro (SISCAF), pela CONTRATADA, para padronizar e unificar as bases de informações nos 26 (vinte e seis) Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).	Implanta Informática Ltda	15.120,00 60 dias
1/2012 <i>Inexigibilidade</i>	Assegurar a prestação continuada de serviços de suporte técnico e manutenção de 03 (três) licenças de uso do módulo de Controle Contábil e Orçamentário – SISCONT.Net, de 03 (três) licenças de uso do módulo de Controle de Patrimônio – SISPAT e de 03 (três) licenças de uso do módulo Controle de Controle Centro de Custos – CCCUSTO.Net	Implanta Informática Ltda	18.234,00 anual
4/2011 <i>Inexigibilidade</i>	Serviços contínuos de suporte e manutenção, locação de servidor para hospedagem do Módulo de Controle de Credenciamento de Campos de Estágios.	Implanta Informática Ltda	10.435,00 anual
5/2011 <i>Inexigibilidade</i>	Assegurar a prestação de serviços de manutenção e suporte técnico para o adequado uso do SISDOC – Sistema de Controle de Documentos e Protocolos.	Implanta Informática Ltda	5.800,32 anual
05/2014	Serviços de manutenção, proteção e acompanhamento do site do CFESS por 9 (nove) meses.	CPF: ***.468.261-**	7.900,00 9 meses
12/2014 <i>Convite</i>	Prestação de serviços de fornecimento de Solução de Software especializado, objetivando acessibilidade em ambiente WEB, de forma dinâmica e em tempo real, atendendo aos deficientes auditivos, visuais parciais, idosos, iletrados, disléxicos e outras pessoas com necessidades especiais, para o domínio do CFESS. Serviço para 1 processador, incluindo o treinamento.	CTS – Centro de Tecnologia de Software Ltda	36.000,00 anual
Contrato 13/2014 <i>Convite</i>	Aquisição de material de informática	Multi-Itens Comércio de Artigos de Papelaria Ltda	41.305,65
Ordem de Serviço 25/2014 <i>Dispensa</i>	Criação de sistema online de credenciamento de lista de presença automática	Tecmande Soluções em Informática Ltda – ME	1.590,00

Merecem destaque as contratações realizadas com a empresa Implanta Informática Ltda para fornecimento de sistemas de informações. A contratação com a empresa foi realizada por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93. Verificou-se no *site* da empresa (<http://www.implantainformatica.com.br/Clientes>), conforme informado pelos técnicos do CFESS, que a Implanta desenvolve sistemas para mais de 400 conselhos profissionais, fornecendo, entre outros, aplicativos voltados para a execução financeira-orçamentária dessas entidades. Faz-se oportuno informar que, embora os conselhos de fiscalização profissional sejam contemplados pela Lei 4.320/1964, existem particularidades que os diferenciam das demais entidades que fazem uso *stricto sensu* dos procedimentos da contabilidade pública, como a não utilização do SIAFI. Tendo em vista essa realidade e a experiência da empresa no ramo, considera-se razoável a utilização da inexigibilidade. Mas cabe ressaltar que não foi possível realizar estudos acerca da razoabilidade dos valores avençados entre a Implanta e o CFESS.

Com relação à inexistência de um documento formalizado com o planejamento das contratações na área de tecnologia da informação (PDTI), sugere-se que os atos de contratação relacionadas ao tema sejam vinculados a uma planificação desses serviços. Ainda que o CFESS careça dessa sistemática, o porte diminuto do órgão não permite apontar esse fato como crítico ou ensejador de riscos aos objetivos do Conselho.



1.2.3 RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

1.2.3.1 CONSTATAÇÃO

Inexistência de indicadores que permitam aferir o desempenho quanto às atividades desenvolvidas pelo CFESS.

Conforme estabelecido pela Portaria SEGECEX/TCU nº 33/2010, indicador de desempenho é um número, percentagem ou razão que mede um aspecto do desempenho, com o objetivo de comparar esta medida com metas preestabelecidas.

Com relação aos indicadores de desempenho relacionados no item 2.4 do Relatório de Gestão do Exercício de 2014 do CFESS – Conselho Federal de Serviço Social, verificou-se que a unidade apresentou atividades realizadas ao longo daquele exercício, que não correspondem ao conceito de indicador de desempenho estabelecido pela Corte de Contas.

Tendo em vista a necessidade de as organizações adotarem indicadores para avaliação do cumprimento de suas atividades tanto administrativas como aquelas voltadas ao fornecimento de serviços à sociedade, foi solicitado, por meio da Solicitação de Auditoria nº 201504111/002, item 07, que o CFESS informasse se efetivamente são utilizados indicadores que auxiliem no acompanhamento do desempenho de suas atividades

Em resposta encaminhada pelo Ofício CFESS nº 656/2015, foi informado que os indicadores não são adotados pelo CFESS, mas foi ressaltado que o Conselho se compromete a implementá-los no exercício de 2016.

Considerando o exposto, deve ser consignado que ainda que as atividades informadas pelo CFESS no Relatório de Gestão de 2014 representem produtos e/ou serviços produzidos e reflitam ações voltadas às atividades do Conselho, não foram apresentadas metas que permitam acompanhar se as ações foram desempenhadas de acordo com o planejado.

Causa

Elaboração de planejamento desvinculado de definição de metas que permita ao gestor definir indicadores de desempenho de gestão e finalísticos.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício CFESS nº 930/2015, de 28/09/2015, foi encaminhado documento com as manifestações finais do Conselho Federal de Serviço Social ao Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2014, conforme a seguir consignado.

“Sendo a instância máxima de deliberação do conjunto CFESS/CRESS, espaço participativo e democrático, composto de delegados do CFESS e dos CRESS, com direito a voz e voto, com proporcionalidade de representação por número de profissionais inscritos nos CRESS e entre as vagas dos Conselhos Regionais, incluindo as Seccionais, sendo 50% (cinquenta por cento) destinadas à Base da Categoria e 50% (cinquenta por cento) destinadas às Direções.

Ao longo de sua história, este espaço expressa a agenda política da categoria, base e gestões dos conselhos, bem como projetos profissionais e societários em disputa.



Em 2015 realizamos o 44º Encontro Nacional que reafirmou as lutas históricas dos/as assistentes sociais brasileiros/as na direção da ruptura com o conservadorismo, defesa intransigente dos direitos humanos, da democracia e da liberdade.

No contexto de redemocratização das relações sociais no Brasil, nos últimos 36 anos as entidades organizativas da categoria têm trabalhado no sentido da efetivação, no tempo presente, do que se denomina “projeto “ético-político profissional” cujos princípios estão expressos na Resolução CFESS nº 273/1993, que define o Código de Ética Profissional.

Esta agenda política orienta as ações das gestões, tanto dos CRESS quanto do CFESS, funcionando como “metas” que as gestões assumem o compromisso de implementar nos seus respectivos mandatos. A intensificação das contradições expressas na sociabilidade brasileira, impõem à profissão e aos profissionais, uma intervenção qualificada e comprometida com seus valores e princípios, intensificando-se também os debates e agenda política dos Encontros Nacionais.

A dinâmica organizativa dos Encontros Nacionais é precedida de Encontros Descentralizados nas cinco regiões do país dividindo-se seu conteúdo em sete eixos: Fiscalização Profissional, Ética e Direitos Humanos, Seguridade Social, Formação Profissional, Relações Internacionais, Comunicação e Administrativo-Financeiro.

O quantitativo de deliberações é variável em cada ano, porém com tendência crescente. Neste sentido apontou-se a necessidade de revisão da metodologia até o momento construída, sem prejuízo de seu conteúdo.

Sendo assim, o 40º Encontro Nacional CFESS/ CRESS (2011), deliberou no eixo administrativo-financeiro “criar comissão nacional para discutir proposta de nova metodologia para os Encontros do Conjunto e apresentá-la nos Encontros Descentralizados de 2012, com o intuito de potencializar os debates como momentos privilegiados de troca de experiência, análise de conjuntura macroestrutural e profissional, aprovação das políticas a serem implementadas pelo Conjunto CFESS/CRESS”.

Com o objetivo de efetivar esta deliberação foi constituído o Grupo de Trabalho Nacional composto com representação de conselheiros/as do CFESS e representando as cinco regiões do país os CRESS de TO, MA, MT, SP e SC. A proposta do GT foi encaminhada aos CRESS para discussão, evidenciando-se as seguintes constatações:

- Concordância quanto a necessidade de aprimorar o processo deliberativo de construção da agenda do Conjunto nos Encontros Nacionais, enfatizando as questões de âmbito nacional;
- Crescimento da agenda do Conjunto nos últimos Encontros Nacionais;
- Dificuldade de execução das deliberações no prazo de um ano;
- Não cumprimento da agenda em sua totalidade/ permanência de deliberações no decorrer de vários Encontros;
- Dificuldade para os CRESS em conciliar seus planos de ação locais com a agenda nacional, tanto pelas diferenças regionais, (estruturas diferenciadas), quanto pelas demandas colocadas regionalmente;
- O excesso das demandas não favorece o devido preparo das delegações para as discussões nos Encontros Nacionais;
- Nos Encontros Nacionais se observa um misto de vários níveis de debate: questões de interesse geral e questões muito específicas de determinado CRESS ou mesmo de determinadas áreas de atuação;
- Parte das deliberações aprovadas, principalmente nos eixos da fiscalização e da seguridade social apresentam vários níveis de detalhamento;



- Necessidade de elaborar uma agenda exequível, prevendo as ações com responsabilidade ética, política e o devido respaldo orçamentário-financeiro.
- Necessidade de se eleger prioridades e delimitar prazos diferenciados para as diferentes propostas de acordo com a dimensão e abrangência das deliberações;
- Preservar a autonomia dos CRESS na elaboração dos seus planos de gestão, compatibilizando-os com as deliberações do Encontro Nacional.

Após intenso debate a nova metodologia foi aprovada no 42º Encontro Nacional, realizado em 2012 na cidade de Recife – PE e seu conteúdo consiste na elaboração de um Plano de Gestão trienal, correspondendo ao período das gestões tanto do CFESS quanto dos CRESS:

- 1º ano de gestão: PLANEJAMENTO;
- 2º ano de gestão: MONITORAMENTO;
- 3º ano de gestão: AVALIAÇÃO.

A partir desta deliberação realizada em 2013, consignou-se que:

- em 2014 – PLANEJAMENTO: as deliberações aprovadas em 2013 foram o ponto de partida para o planejamento trienal, formulando-se diretrizes gerais.
- 2015 – MONITORAMENTO: as deliberações foram avaliadas parcialmente, considerando-se o seu cumprimento e indicativos para correção de percursos (mantendo, reformulando, excluindo), ao mesmo tempo em que se aprovou dois documentos advindos das deliberações que configuravam em 2013 como Agenda Permanente: “Bandeiras de Luta” com ações voltadas à categoria e sociedade e as “Ações Estratégicas Continuadas” com ações voltadas para as gestões dos CFESS e do CRESS.
- 2016 – AVALIAÇÃO: avaliação final quanto ao cumprimento das deliberações, apontando-se prioridades como indicativos para as próximas gestões, que iniciarão novo ciclo do planejamento.

A partir da implantação da nova metodologia observamos o seguinte quadro:

Quantitativo de deliberações dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS por Eixo



EIXOS/ ANOS	2010	2011	2012	2013	2014
Fiscalização Profissional	26	31	30	24	15
Ética e Direitos Humanos	44	61	66	54	27
Seguridade Social	35	36	41	40	24
Formação Profissional	15	11	12	09	02
Relações Internacionais	05	12	12	12	04
Comunicação	10	18	19	15	14
Administrativo-Financeiro	23	30	31	23	20
Total	158	199	211	177	106

Fonte: CFESS 2015

Observamos a diminuição das deliberações no sentido de avançar-se para a avaliação deste processo.

A definição de indicadores de desempenho é parte constitutiva e necessária deste processo e se faz necessário o investimento nesta ação por parte da gestão do CFESS, tanto para orientar-se internamente, quanto para propor indicadores comuns junto aos CRESS, tanto indicadores de gestão quanto indicadores finalísticos.

O Relatório Preliminar constata que a não existência de indicadores dificulta a mensuração pelo CFESS de sua atuação diante de metas pré-definidas, ao mesmo tempo em que impede diagnóstico preciso quanto à adequabilidade ou não do quantitativo de pessoal frente às demandas do órgão. O documento também constata a diminuta estrutura e a multifuncionalidade dos funcionários.

Entendemos que a causa da constatação não se deve à ausência de providências do gestor no sentido de pautar sua atuação por meio de definição de metas e indicadores de desempenho.

Pelo exposto, apresentamos o processo de tomada de decisão coletiva e a instância que define o conteúdo que deve orientar a gestão do CFESS no exercício de suas atribuições e competências legais.

O CFESS, por sua vez, como instância de tomada de decisão, possui o compromisso de qualificar a gestão pública e, neste sentido, qualificar a criação de indicadores de desempenho.

Temos a preocupação com a qualidade dos indicadores a serem definidos diante da particularidade na natureza do CFESS e do Serviço Social e nos questionamos:

- Qual a qualidade desejável dos Indicadores de Desempenho?
- Que critérios devem contribuir na definição dos Indicadores de Desempenho e quais são mais apropriados para a realidade do CFESS e dos CRESS?
- Quantos Indicadores de Desempenho são necessários para garantir que o resultado esperado seja alcançado?



Sabemos que não são questões simples e temos ciência que a resposta depende da compreensão e da complexidade do resultado que se deseja obter, bem como do processo de monitoramento e avaliação que deve ser instituído.

Discutimos na gestão do CFESS a necessidade da definição de Indicadores de Desempenho e sabemos que a incorporação dos mesmos, na cultura institucional, é um processo que exige novos comportamentos tanto do corpo de funcionários quanto da gestão, implicando no gerenciamento das respectivas informações e acompanhamento em relação ao cumprimento das metas estabelecidas.

O modo de fazer do Serviço Social é participativo e democrático, neste sentido, entendemos que a definição dos Indicadores de Desempenho envolve internamente as gestões e corpo de funcionários e externamente os/as profissionais e demais sujeitos políticos, a quem se dirige as ações do conjunto CFESS/CRESS.

A gestão do CFESS “Tecendo na luta a manhã desejada” (2014 – 2017) tem o compromisso de, na complexidade contemporânea, avançar na qualidade da gestão pública e contribuir, a partir de sua particularidade, com a radicalização da democracia no Brasil.”

Análise do Controle Interno

Com relação aos fatos apontados e ao posicionamento do CFESS encaminhado em complementação ao Relatório de Auditoria Preliminar, entendemos que as atividades descritas representam produtos e/ou serviços produzidos que contribuem para o crescimento da categoria e do próprio Conselho. Entretanto, não foram apresentadas metas que permitam acompanhar se as ações foram desempenhadas de acordo com o planejado. Um conjunto de dados isolados, mostrando os resultados alcançados por uma instituição não fornece uma visão gerencial a respeito de seu desempenho, a menos que seja confrontado com metas ou padrões preestabelecidos.

Nesse contexto, a existência de indicadores de desempenho precisa estar amparada por um planejamento institucional que defina as atividades a serem desenvolvidas em um determinado período, com base nessas tarefas podem ser traçadas as ações a serem executadas e definidas metas a serem atingidas.

Uma vez realizado esse planejamento e definidas as metas, torna-se possível a elaboração de indicadores que possibilitarão o acompanhamento do atingimento dos resultados desejados. Como sugestão de possíveis indicadores que o CFESS pode adotar, ressaltando a necessidade de um prévio planejamento para definição dos processos envolvidos em cada atividade, pode-se elencar:

- i. Número de profissionais habilitados/inscritos no exercício;
- ii. Percentual de inadimplência dos profissionais no exercício;
- iii. Percentual de processos disciplinares analisados/julgados;
- iv. Quantitativo de deliberações dos encontros nacionais;
- v. Número de capacitações/eventos com profissionais (Assistentes Sociais) realizadas pelo CFESS;
- vi. Horas de capacitações/eventos com profissionais (Assistentes Sociais) realizadas;
- vii. Custo das capacitações/eventos com profissionais (Assistentes Sociais) realizados;
- viii. Número de capacitações/eventos com empregados/servidores realizadas pelo CFESS;
- ix. Horas de capacitações/eventos com empregados/servidores realizadas;
- x. Custo das capacitações/eventos com de empregados/servidores realizados;



xi. Outros indicadores necessários à unidade.

Ressaltando, que para definir um indicador de desempenho é necessário:

1. Nomear o Indicador;
2. Definir seu Objetivo;
3. Estabelecer sua periodicidade de cálculo;
4. Indicar o Responsável pela geração e divulgação;
5. Definir sua Fórmula de Cálculo;
6. Indicar seu Intervalo de Validade;
7. Listar as Variáveis que permitem o cálculo;
8. Apontar onde e como as variáveis serão capturadas.

Por fim, vale informar que o site do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br) possui um satisfatório acervo teórico que poderá auxiliar o CFESS a implementar indicadores que sejam úteis e que agreguem valor à sua gestão.

Recomendações:

Recomendação 1: Definir indicadores que permitam ao CFESS avaliar o seu desempenho por meio do confronto entre as realizações do Conselho e as metas pré-estabelecidas no seu planejamento.

2 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

2.1 MOVIMENTAÇÃO

2.1.1 QUANTITATIVO DE PESSOAL

2.1.1.1 INFORMAÇÃO

Avaliação sobre a Gestão de Recursos Humanos do CFESS

Durante os trabalhos de campo, realizou-se avaliação sobre a gestão de recursos humanos do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, que consistiu nas verificações acerca de: dimensionamento da força de trabalho; pagamento de diárias, passagens e horas-extras; avaliação dos salários, auxílios, benefícios e indenizações pessoais; análise das rescisões dos contratos de trabalho; avaliação da política de capacitação e verificação dos registros de frequência.

O regulamento que rege o pessoal do CFESS foi instituído pela Resolução n.º 510, de 21/9/2007. Além desse, os funcionários do Conselho também são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, legislação do Conjunto CFESS/CRESS e pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF-DF.

Conforme exposto em seu relatório de gestão e confirmado pelos exames desta equipe, o CFESS conta atualmente com **14 funcionários**, sendo dois coordenadores, três assistentes, cinco auxiliares, um jornalista e duas assessoras especiais e um assessor de comunicação de imprensa. O ingresso no Conselho se dá por meio de concurso público, com exceção dos cargos de assessores.

Não foi possível emitir opinião sobre a proporcionalidade da força de trabalho do CFESS diante das suas atribuições. Por um lado, não foram encontradas grandes fragilidades nas atividades relacionadas aos recursos humanos do CFESS; por outro, a inexistência de indicadores de gestão impedem um diagnóstico preciso sobre adequabilidade ou não do quantitativo de pessoal frente às demandas do órgão.



O Conselho possui grande fluxo de pagamentos de diárias e passagens aos seus dirigentes e servidores. Isso acontece pelo fato de esse órgão de classe realizar e participar de muitos eventos profissionais ao longo do ano. Entre esses estão o Encontro Nacional e os Encontros Descentralizados Regionais, que são frequentados por considerável número de profissionais assistentes sociais do CFESS e dos CRESSs. Assim, as diárias e passagens são direcionadas, em sua maioria, aos dirigentes do Conselho Pleno para participação desses encontros, reuniões e eventos de classe, mas também são disponibilizadas para servidores e convidados. Após o exame de documentos originais, foi constatada a autenticidade das solicitações ao CFESS, assim como o nexos entre as datas dos eventos e os pagamentos de diárias e passagens.

Os pagamentos de horas-extras aos servidores ocorrem para o apoio nos eventos do CFESS, que normalmente ocorrem aos finais de semana. Foram realizadas conciliações para confirmar o pagamento de horas-extras e a ocorrência de alguns eventos. Não foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades nas comprovações e no limite máximo permitido de horas-extras. Vale ressaltar que, mesmo quando um evento ocorre em Brasília, segundo a política do órgão, o profissional do CFESS faz jus a parcela indenizatória referente às despesas com alimentação e transporte, não podendo exceder o valor máximo de R\$ 140,00.

Já em relação ao excedente de horas trabalhadas pelos servidores nos dias úteis, o CFESS utiliza a compensação de horas controlada por meio de ponto eletrônico de frequência. Esse mecanismo de controle utiliza a biometria como forma de operacionalização. Por meio da técnica de inspeção, foi realizada a avaliação do aparelho que faz a leitura das digitais dos servidores, constatando-se seu correto funcionamento. Outros exames foram realizados para confirmar a fidedignidade dos relatórios emitidos e do sistema operacional que controla a frequência. Não foram encontradas irregularidades no que concerne ao ponto eletrônico de frequência.

A política salarial e de benefícios do CFESS está de acordo com as normas regulamentadoras do Conselho de Fiscalização: Resolução CFESS nº 510/2007 e Acordo Coletivo de Trabalho 2014/2015 do - SINDECOF-DF.

A remuneração dos servidores é composta de salário nominal acrescido de “adicional por tempo de serviço”, que corresponde a 1% para cada ano de serviço efetivamente prestado ao CFESS. Pode ainda compor a remuneração o “adicional de incentivo à escolaridade e à especialização – AIEE”, até o limite de 8% do salário nominal, caso o servidor melhore o nível de escolaridade após admissão no CFESS. Além da remuneração, os servidores recebem indenizações por participações em eventos da classe. Além da conferência dos cálculos dessas indenizações, correlações dos eventos foram realizadas para constatar a regularidade dos pagamentos. Por fim, os servidores ainda têm direitos aos auxílios de transporte, saúde e creche, que também tiveram a ratificação dos valores pagos após a realização de exames e confirmações.

As remunerações (salários acrescidos de gratificações) dos servidores do CFESS, em dezembro de 2014, variaram de R\$ 1.327,25 (mil trezentos e vinte sete reais e vinte e cinco centavos), referente ao cargo de Auxiliar Administrativo, a R\$ 11.686,50 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), pago ao ocupante do cargo de Coordenador Executivo. Anote-se que somente os servidores do CFESS fazem jus a salários. Conforme a Lei nº 8.662/1993, os Conselheiros não têm direito à remuneração, já que seu mandato é exercido em caráter honorífico, considerado serviço público relevante.

No exercício de 2014, o CFESS efetuou duas rescisões trabalhistas, sendo uma para servidor de cargo efetivo, aprovado em concurso público, e outra para Assessor



Especial, que se mudou para outra cidade com a família. Esses processos atenderam às formalidades exigidas.

Em relação aos cursos de capacitação, o CFESS ofereceu, no exercício de 2014, algumas oportunidades aos seus servidores. Foram realizadas qualificações na área de licitações e contratos, na área de ética e de direitos humanos e na área de comunicação. Em que pese a regularidade das contratações, um dos cursos que constaram do Relatório de Gestão não foi concluído pelo servidor designado pelo CFESS. Somente 04 servidores – incluído esse último – fizeram cursos, o que permite avaliar a política de qualificação do Conselho como discreta.

Por fim, embora não tenham sido realizados estudos do CFESS quanto ao impacto no quantitativo de pessoal decorrente da evolução futura dos desligamentos e aposentadorias, a reduzida dimensão do CFESS, o perfil e a faixa etária dos colaboradores não ensejam o registro dessa ausência como uma falha.

Portanto, no que tange à gestão de recursos humanos do CFESS, não foram identificados riscos capazes de influenciar negativamente os objetivos finalísticos do Conselho.

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 Composição do Relatório de Auditoria

3.1.1 REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Fragilidades nos controles internos voltados para as atividades de licitações e compras do CFESS

De forma a viabilizar seu funcionamento, o CFESS realizou, durante o exercício de 2014, aquisições de bens e serviços, tanto por licitação quanto por contratação direta, conforme informações constantes no Relatório de Gestão. Em contratações diretas, o Conselho realizou dispêndios de R\$ 139.529,98 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos); em contratações com licitações, R\$ 1.552.940,18 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e dezoito centavos)

Segundo disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e julgados do Tribunal, mesmo para os objetos contratados por dispensa de licitação, deve existir documento com a justificativa da necessidade do objeto, termo de referência ou estudo com as especificações do objeto, pesquisa de preços em pelo menos 03 fornecedores, além da indicação formalizada de responsável para realizar o acompanhamento e a fiscalização do contrato nos casos em que o objeto não for de pronta entrega.

Os exames consistiram na análise documental e na aplicação de questionários à Unidade:

I – Análise Documental

Foram analisados 14 processos de contratação, com base na relação de 41 contratos e ordens de serviço apresentadas por meio do Ofício CFESS nº 640/2015, em resposta à Solicitação de Auditoria nº SA 201504111/001.

Foram observadas impropriedades em 9 processos de contratação, conforme apresentado na seguinte tabela.

Tabela 03: Impropriedades em processos licitatórios e execução contratual



Número do contrato ou processo	Objeto contratado	Ausência de Documento justificando a necessidade do objeto.	Ausência de Estudo ou Termo de Referência	Não realização de cotação de preços com no mínimo 03 fornecedores.	Ausência de designação de profissional do CFESS para acompanhamento e fiscalização do contrato	Outras impropriedades identificadas
Contrato 12/2014	Acessibilidade em ambiente WEB				X	
Contrato 16/2014	Criação da agenda (editoração gráfica)	X	X	X		Contratação de profissional que pertence ao quadro de funcionários do órgão
Contrato 18/2014	Serviços técnicos profissionais de contabilidade e pública.				X	
Contrato 06/2014	Serviços gráficos de impressão de identidade profissional		X		X	
Contrato 14/2014	Serviços gráficos					Foi realizado aditivo nesse contrato para impressão de carteiras profissionais, mas esse item não está previsto no objeto contratado
Contrato 11/2014	Prestação de serviços de elaboração de projeto editorial	X	X	X		
Contrato 07/2014	Contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos					No processo documental, verificaram-se as seguintes falhas: - não foi possível associar os eventos realizados, os itens contratados e os valores pagos para cada um dos eventos, devido às seguintes fragilidades. - ausência de documento do CFESS solicitando o evento junto à Completa, com o detalhamento do evento, data e quantidade de participantes; - inexistência de



Número do contrato ou processo	Objeto contratado	Ausência de Documento justificando a necessidade do objeto.	Ausência de Estudo ou Termo de Referência	Não realização de cotação de preços com no mínimo 03 fornecedores.	Ausência de designação de profissional do CFESS para acompanhamento e fiscalização do contrato	Outras impropriedades identificadas
						<p>documento (planilha) descrevendo a realização do evento, informando os hotéis e demais empresas cotadas, as empresas efetivamente contratadas e os valores pagos com especificação da quantidade de hóspedes bem como de outros itens utilizados no evento;</p> <p>- as notas fiscais apresentadas pela Completa são genéricas, e não existe um documento anexado à nota que detalhe os serviços fornecidos, prejudicando a transparência e a análise do processo;</p> <p>- Falta de numeração dos volumes dos processos.</p>
Ordem de Serviço 001/2014	Aquisição de (01) Mesa de som, com 12 USB MXS12SD	X				O objeto contratado não está sendo utilizado.
Ordem de serviço 22/2014	Ministrar curso de capacitação sobre o tema "Ética de Praxis Profissional"	X	X			O uso da modalidade "Dispensa de Licitação" não é adequado neste caso. Considerando que a profissional foi contratada sem licitação devido ao seu notório conhecimento no assunto, a modalidade correta seria "Inexigibilidade de Licitação"

Por meio do Ofício CFESS N° 700/2015, de 19/8/2015, encaminhado em resposta à solicitação de Auditoria n° 201504111/005, que solicitou posicionamento para cada impropriedade apontada, foi informado que:



“Conforme informado na SA 201504111/002, o CFESS não possui Setor de Licitações e Contratos, considerando que possui uma estrutura de pessoal de pequeno porte e, conseqüentemente, seu planejamento e monitoramento é feito de forma cuidadosa, a partir de procedimentos interno, que não embora não regulamentados, são seguidos por todos os/as funcionários/as que atuam nas licitações e contratos. Solicitamos que a CGU considere os aspectos específicos da estrutura administrativa e de recursos humanos do CFESS. Os procedimentos são transparentes e dotados de licitude.

Apresentamos as seguintes justificativas:

a) nos contratos de acessibilidade e de contabilidade pública já foram designados gestores, conforme Portarias CFESS nº 22/2015 e nº 23/2015, respectivamente;

b) nos 4 contratos indicados onde se registra ausência de documento de justificativa dos objetos, informamos que as justificativas foram feitas durante os debates do Conselho Pleno que autorizaram as contratações e serão extraídas dos registros dos plenos para inclusão nos processos;

c) sobre a mesa de som, informamos que a mesma está sendo utilizada sempre que realizados eventos fora da sede do CFESS;

d) no que diz respeito às carteiras impressas no contrato de serviços gráficos, informamos que o atual documento de identidade profissional do CFESS ainda é em papel e que são impressos em gráficas comuns. Assim, foi realizado aditivo nos limites do objeto do contrato (serviços gráficos de impressão, prova e acabamento), respeitado o limite de até 25% de acréscimos sobre o valor do contrato da empresa contatada (Gráfica e Editora Teixeira Ltda);

e) quanto ao contrato de criação e editoração gráfica da agenda 2015, informamos que o estudo da Comissão de Comunicação/CFESS e as três cotações foram produzidas previamente à contratação, mas não foram juntadas, por equívoco, aos autos;

f) em relação ao Contrato 11/2014 referente à prestação de serviços de elaboração de projeto editorial, a contratação foi baseada na Tabela Referencial de Honorários do Serviço Social, definida em Resolução do CFESS, tendo com vigentes os valores de 2013. A professora doutora contratada possui especialidade na temática proposta (Memórias e resistências do Serviço Social), sendo uma referência nacional, no âmbito da categoria profissional;

g) em relação à Ordem de Serviço nº 22/2014, firmada pelo CFESS com a assistente social Cristina Maria Brites, cujo objeto refere-se a “Ministrar Curso de Capacitação sobre o Tema Ética de Práxis”, justificamos que o serviço prestado está referenciado em um projeto que se realiza desde 2000. Trata-se de um projeto do CFESS, denominado: “Ética em Movimento”, que envolve várias ações. Uma delas, que se refere ao objeto do contrato, relaciona-se à Capacitação e Formação para Agentes Multiplicadores. Tal capacitação é dirigida a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, que por sua vez indicam assistente social (conselheiro ou não) para a participação nos quatro módulos da capacitação e, para posterior multiplicação da capacitação, em seus estados. Este projeto tem como objetivo, garantir o alastramento dos princípios e normas do Código de Ética do Assistente Social, em todo o território Nacional, cumprindo, assim, a função precípua do CFESS e dos CRESS, que é a defesa da sociedade e a orientação para que o exercício profissional possa se efetivar de acordo com os padrões éticos da profissão. Outra dimensão do Projeto, que antecedeu a capacitação, relacionou-se a elaboração de material (4 livros ou módulos) onde se discute todas as dimensões da Ética e Direitos Humanos. O segundo módulo está consubstanciado no Livro denominado “Ética e Práxis Profissional” de autoria da assistente social contratada, Cristina Maria Brites e outra. O CFESS contrata e contratou, no presente caso, uma das autoras do livro/ módulo II, “Ética e Práxis Profissional” para ministrar a capacitação,



como tem feito ao longo de mais de uma década, que vem ministrando essa capacitação, o que tem surtido ótimos resultados.

Tal medida se torna acertada, a mais conveniente e econômica para o CFESS, pois o domínio que a contratada possui para ministrar o módulo II da capacitação é indiscutível, considerando que é a autora do livro e possui absoluto conhecimento do seu conteúdo. Diante disso, o CFESS considera, nessa hipótese, inexigível qualquer processo de escolha entre outros/as interessados, o que autoriza a contratação direta por valor compatível com o mercado, considerando a tabela indicativa de honorários do Serviço Social e o tempo que cada contratado (16–dezesesseis horas) dispensa para ministrar a capacitação. Nesta hipótese é o CFESS quem delimita o valor da capacitação e não a contratada, de acordo com a sua previsão orçamentária e possibilidade financeira e de acordo com a tabela em questão, que é extremamente razoável e os valores ali praticados, estão abaixo do valor de mercado.

Por outro lado, a Lei 8666/93 não estabelece a obrigação de três orçamentos nas dispensas e inexigibilidade de licitações e é sabido que no âmbito federal não há disposição legal para regulamentar a obrigatoriedade de elaboração do preço estimado da contratação a partir da obtenção de três orçamentos, oferecidos por fornecedores do mesmo ramo. Essa obrigação decorre do critério adotado pela jurisprudência dos órgãos de controle. Em precedentes do TCU observa-se essa orientação. Com certeza é interessante, mas existem situações que se torna impossível obter tais orçamentos, como no presente caso.”

Da análise das justificativas apresentadas, destaca-se primeiramente a inexistência de normatização de procedimentos, que fragiliza a execução dos procedimentos de contratação de bens e serviços.

No tocante à designação de profissional do CFESS para acompanhamento e fiscalização do contrato, cabe destacar que tal exigência está disposta no art. 67 da Lei 8.666/93 e deve ser realizada no início da execução contratual para aquisições de objeto que não são de pronta entrega.

Com relação à necessidade de justificativa da necessidade do objeto, o documento que dá origem à aquisição deve ser formalmente anexado no início do processo licitatório, uma vez que as aquisições de bens e serviços no âmbito de Administração Pública devem ser precedidas de motivação.

Outra exigência da lei para os casos de dispensa, prevista no art. 26 da Lei 8.666/ é a pesquisa de preço previamente à contratação em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Quando não for possível a obtenção de três propostas de preço, deve constar nos autos do processo a devida justificativa. Citam-se entendimentos do TCU quanto à necessidade de realização de pesquisa de preços:

Acórdão n° 933/2008-Plenário

Proceda a devida pesquisa de preços previamente à contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo, em observância ao disposto no inciso III do art. 26 da Lei no 8.666/1993.

Decisão 955/2002- Plenário

Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei no 8.666/1993, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.



Especificamente no caso da realização de termo aditivo no Contrato nº 14/2014, deve ser considerado que o objeto dessa contratação não previu a emissão de identidades profissionais no CFESS. Dessa forma, o aditamento do contrato incluindo item não previsto no objeto vai contra o disposto no item “b”, inciso I, art. 65 da Lei 8.666/93 que permite, quando necessária, a modificação do valor contratual – e não do objeto do contrato - em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei. Cabe considerar que o problema apontado ocorreu após a execução de todo o valor limite do Contrato nº 06/2014 cujo objeto era a emissão de carteiras e houve necessidade de novas emissões. O CFESS não poderia ter aditado o Contrato nº 14/2014 incluindo objeto não previsto, mas deveria ter realizado novo processo licitatório.

No caso da aquisição da mesa de som, Ordem de Serviço nº 001/2014, observou-se que a inexistência de um termo de referência com estudo sobre a necessidade e especificação clara do objeto a ser contratado levou à contratação de um produto que não atendeu às necessidades do CFESS, sendo necessária posteriormente a aquisição de outro sistema de sonorização por meio da Ordem de Serviço nº 26/2014.

Por fim, no caso do Contrato nº 07/2014, celebrado com a empresa Completa, para a organização de eventos, a equipe de auditoria realizou, em 19/8/2015, entrevista com os gestores do contrato. Na oportunidade foram apresentadas as fragilidades observadas pela equipe de auditoria e solicitado que o CFESS realizasse a organização do processo documental, de forma a corrigir as falhas apontadas. Em 26/8/2015, foi realizada nova análise e identificadas algumas melhorias. Todavia, ainda restaram pendências em virtude da indevida instrução do processo à época de sua execução.

As fragilidades na gestão de compras e licitações foi corroborada pela evidenciação de divergências nas informações constantes no Relatório de Gestão do Exercício de 2014 acerca dos valores referentes às contratações realizadas por meio de licitações e dispensas. A unidade jurisdicionada foi cientificada e retificou as inconsistências apontadas.

II – Aplicação de Questionário (QACI)

De forma a complementar os exames, foi encaminhado, por meio da Solicitação de Auditoria nº 201504111/003, o questionário de avaliação de controles internos (QACI) sobre as atividades de licitações e contratações da Unidade.

Com base nas repostas encaminhadas por meio do Ofício CFESS nº 687-2015, observou no CFESS:

- inexistência de controle eletrônico ou manual (planilha) dos processos licitatórios realizados no exercício;
- as contratações diretas (dispensa ou inexigibilidade) não são elaboradas com os mesmos artefatos necessários para as contratações por meio de licitação (estudos técnicos preliminares, plano de trabalho e termo de referência ou projeto básico);
- inexistência de políticas e procedimentos (normas, manuais e checklist) para dar suporte à execução das principais atividades envolvidas na realização de licitações, dispensa e inexigibilidade, tais como cotações de preços, estudos técnicos preliminares, termos de referência, entre outros;
- inexistência de rotinas para prevenção de fraudes e conluios e de verificação da idoneidade das empresas eventualmente contratadas pelos CFESS, tanto durante os processos de contratação quanto na etapa de pagamento;
- falta de capacitação adequada sobre o tema licitações e contratos para os servidores envolvidos nas atividades de licitação e execução contratual.



Desse modo, os exames apontaram fragilidades de diversas naturezas nos controles internos de licitações e contratações do CFESS. As falhas evidenciadas nos documentos e nas respostas ao questionário aplicado pela CGU remetem à frágil estrutura dos controles internos administrativos do Conselho.

Causa

Não definição de políticas pelos dirigentes do CFESS no sentido de implementar procedimentos, rotinas e ferramentas de controles internos administrativos, bem como ausência de cultura de controle dos funcionários do CFESS.

Manifestação da Unidade Examinada

Por meio do Ofício CFESS nº 930/2015, de 28/09/2015, foi encaminhado documento com as manifestações finais do Conselho Federal de Serviço Social sobre os apontamentos constantes do Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2014, conforme a seguir consignado.

“Os controles internos, utilizados pelo CFESS, voltados para as atividades de licitação sempre tiveram como base a Lei nº 8666/93. Toda vez que uma dúvida ou dificuldade surge, em relação a um procedimento específico, o CFESS se utiliza da lei, para buscar a melhor forma de encaminhamento da questão. Assim, através da tradição oral foram se formando procedimentos, que embora não escritos, são adotados por todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, estão vinculados aos contratos administrativos e licitações.

Consideramos que tais procedimentos - já utilizados pelo CFESS - juntamente com as observações feitas pela CGU, vão contribuir para a elaboração de normas que visem unificar as formas de atuar do CFESS, principalmente, que possibilitarão fornecer suporte a Comissão de Licitação do CFESS, para que cada vez mais possa ser demonstrada a correção na conduta ético/política do CFESS.

Concordamos que a ausência de uma normativa - relativa aos procedimentos de licitação - fragiliza a execução dos procedimentos, porém isto não impossibilitou que o CFESS, pudesse atuar numa perspectiva transparente e totalmente idônea, nos procedimentos que instaurou.

O CFESS tem uma pequena estrutura, física e, principalmente, de recursos humanos e isto, com certeza, tem acarretado a postergação da elaboração de normas de procedimento. A indefinição do regime de contratação de funcionários (pela CLT ou pelo RJU) tem, também, impedido que o CFESS amplie seu quadro de funcionários, mediante concurso público. Esta indefinição não depende de qualquer ato a ser praticado pelo CFESS e sim de decisão pendente do poder judiciário e, dependendo da decisão, de regulamentação do poder executivo sobre a matéria. Tal controvérsia jurídica se estende pelos nossos Tribunais há mais de uma década e não permite a instauração de concurso, sob o risco de interposição de ações judiciais, para sustação dos concursos, que determinam a contratação dos aprovados pela Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

Via de consequência, a pequena estrutura de recursos humanos do CFESS, não tem possibilitado uma maior agilidade da elaboração de tais normas.

Diante disso, o CFESS considera que as observações da CGU têm pertinência o que enseja a priorização da elaboração de normas e procedimentos para as atividades de licitação e compras.

Em relação a Ordem de Serviço nº 22/14, firmada pelo CFESS com a assistente social Cristina Maria Brites, reiteramos os argumentos e justificativas já apresentadas, por meio do Ofício CFESS nº 700/205 e consideramos que a impropriedade ocorrida,



refere-se a equivocada designação do procedimento, nomeado como “dispensa de licitação”, enquanto, na verdade, deveria ser inexigibilidade de licitação, eis que inviável a competição.

Com certeza, a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível, uma vez que não estarão presentes os pressupostos para uma escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

O próprio interesse do CFESS, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público. Assim, caracterizada tal situação a decisão foi a de não realizar o certame, não restando alternativa ao CFESS senão a contratação direta.

Desta forma, nas próximas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, onde figure o mesmo objeto, serão atendidos os pressupostos previstos em lei e corrigidas as distorções constatadas, em conformidade com o artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com base no artigo 25 da Lei 8.666/93, a inexigibilidade de licitação pode ocorrer em situação onde fique configurada a ausência de alternativas, ou seja, quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação. A realização de licitação, nesta hipótese, acabaria por prejudicar o próprio interesse do CFESS, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público. Assim, caracterizada tal situação a decisão foi a de não realizar o certame, não restando alternativa ao CFESS senão a contratação direta.

Desta forma, nas próximas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, onde figure o mesmo objeto, serão atendidos os pressupostos previstos em lei e corrigidas as distorções constatadas, em conformidade com o artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(.....)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Análise do Controle Interno

Conforme verificado no posicionamento da unidade, o CFESS reconhece que as fragilidades identificadas pela CGU fragilizam a execução dos procedimentos relacionados ao processo de planejamento, contratação e acompanhamentos das licitações e contratos administrativos. Aponta a pequena estrutura física e de recursos humanos como fatores que dificultam a execução das tarefas e contribuem para parte das fragilidades detectadas, mas enfatiza que atua de acordo com os ditames da lei 8.666/93, atuando de forma transparente e idônea.

Nesse sentido, a equipe de auditoria reconhece que a diminuta estrutura do CFESS e do quadro de recursos de humanos dificultam a execução dos procedimentos e geram



sobrecarga de atividades, necessitando de ajustes que devem ser tratados pelas instâncias decisórias.

Entretanto, mesmo neste cenário, o Conselho deve buscar normatizar e padronizar os procedimentos para planejar, executar e acompanhar as licitações e as contratações, de forma que os processos sejam executados e documentados contemplando todos os elementos e requisitos definidos pela Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas de União. Submeter a execução de atividades do CFESS a um roteiro a ser obrigatoriamente observado pela equipe, com a definição clara dos procedimentos e das etapas a serem cumpridas, reduzirá a possibilidade de falhas nos processos do Órgão.

Recomendações:

Recomendação 1: Desenvolver e implantar controles internos administrativos voltados para a área de licitações e contratações capazes de suprir as falhas diagnosticadas, e que garanta a aplicação de procedimentos e rotinas de controle, em especial: a implementação de normas disciplinadoras das tarefas relacionadas aos processos licitatórios; a adoção de rotina de realização de estudos, projeto básico ou termo de referência para as contratações, contendo a motivação e a descrição detalhada do objeto ser contratado; o desenvolvimento de manuais, rotinas e checklists para orientar os profissionais durante os processos de aquisições; a realização de pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto, para as contratações realizadas por dispensa de licitação; a obrigatoriedade da designação formal de funcionário para acompanhamento da execução contratual; a adoção de rotinas de verificação da idoneidade da empresa a ser contratada; a adoção de sistemática de organização dos processos de acompanhamento da execução do contrato e dos pagamentos, contemplando documentos, em ordem cronológica, que comprovem a entrega do objeto contratado, acompanhados das respectivas notas fiscais (com detalhamento desse objeto e o ateste do fiscal do contrato) e do comprovante de pagamento/transferência.

3.1.1.2 INFORMAÇÃO

Contratação indevida de funcionário pertencente ao quadro do CFESS para a prestação de serviços ao Conselho com posterior devolução dos recursos.

O CFESS, por sua natureza autárquica, se submete aos ditames da Lei nº 8.666/1993 (licitações e contratos), tendo assim obrigações legais nos seus procedimentos de contratações/aquisições de bens, materiais e serviços.

Durante análise das contratações e aquisições iniciadas ou processadas durante o exercício de 2014 pelo CFESS, verificou-se que o Conselho contratou (Contrato nº 16/2014) funcionário que atualmente ocupa o cargo de Assessor de Comunicação e Imprensa do Conselho. Essa contratação foi realizada por meio de dispensa de licitação e teve como objeto a criação de agendas personalizadas nos formatos bolso e *standard*, do Conselho Federal de Serviço Social para o ano de 2015. Além disso, foram verificadas falhas procedimentais nesse mesmo processo. O valor da contratação foi de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 9º, III, impede a participação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Portanto, a contratação contrariou o citado mandamento legal.

Com vistas a esclarecer o assunto, foi enviada a SA nº 201504111/007 solicitando as justificativas para a contratação do próprio servidor para a prestação do serviço. Nas considerações apresentadas por meio do Ofício CFESS nº 719/2015, o CFESS alegou que o profissional contratado já prestava serviços para confecção de agendas do



Conselho antes de ser contratado como assessor de comunicação e voltou a realizar tais serviços recentemente, tendo em vista a sua experiência na prestação dos referidos serviços. Além disso, foi informado também sobre a inexistência de formalidades adequadas em relação ao processo de licitação em questão.

Após reunião de busca conjunta, em que as falhas verificadas foram discutidas, o CFESS, por meio do Ofício nº 930/2015, acatou os apontamentos da CGU e procedeu à devolução integral da importância recebida pelo servidor do Conselho pela prestação do serviço realizado. Foi consignado também um compromisso com o aprimoramento da gestão administrativa para mitigar o risco de ocorrência de novas irregularidades e impropriedades no âmbito do CFESS.

Por fim, as considerações do CFESS em relação ao aprimoramento dos controles internos e da gestão administrativa das contratações de bens e serviços demonstram disposição do Órgão para aprimorar os processos do Órgão, com vistas ao aumento da eficiência e da capacidade de atingir seus objetivos.



Certificado de Auditoria Anual de Contas



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Certificado: 201504111
Unidade auditada: Conselho Federal de Serviço Social
Ministério supervisor: não se aplica
Município (UF): Brasília/DF
Exercício: 2014

1. Foram examinados os atos de gestão praticados entre 01/01 e 31/12/2014 pelos responsáveis das áreas auditadas, especialmente aqueles listados no artigo 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho informado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201504111 em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram os resultados das ações de controle, realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da unidade auditada.

3. Os seguintes registros subsidiaram a certificação dos agentes do Rol de Responsáveis:

- Fragilidades nos controles internos voltados para as atividades de licitações e compras do CFESS (item 3.1.3.1);

- Contratação indevida de funcionário pertencente ao quadro do CFESS para a prestação de serviços ao Conselho com posterior devolução dos recursos (3.1.1.2).

4. Em face dos exames realizados e da identificação denexo de causalidade entre os atos de gestão de cada agente e os achados de auditoria mencionados, proponho que o encaminhamento das contas dos integrantes do Rol de Responsáveis, seja conforme indicado a seguir:

CPF do agente público	Cargo ou função	Avaliação do órgão de Controle Interno	Fundamentação da avaliação do Controle Interno
***.203.917-**	Presidente do Conselho Federal de Serviço Social	Regular com ressalvas	Itens 3.1.3.1 e 3.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 2015041111

Brasília/DF, 5 de outubro de 2015.

Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Trabalho e Emprego

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201504111

Unidade Auditada: Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)

Ministério Supervisor: não se aplica

Município/UF: Brasília/DF

Exercício: 2014

Autoridade Supervisora: Maurílio Castro de Matos (Presidente do CFESS)

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2014 do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

Sobre a gestão da Unidade no exercício avaliado, foram avaliados elementos gerenciais significativos relacionados à organização, operacionalidade e resultados advindos pela atuação do CFESS, a saber: gestão de recursos humanos, regularidade das licitações e contratos, conformidade das peças integrantes do processo de contas e controles internos administrativos.

O CFESS, como entidade responsável por defender e regular o exercício profissional dos assistentes sociais é uma autarquia federal sem vinculação a qualquer ministério supervisor. Politicamente, o órgão é dirigido por um colegiado composto por 9 membros efetivos - Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros e 3 membros do Conselho Fiscal – e 9 suplentes. Já sob a perspectiva administrativa, o CFESS é conduzido por um quadro de 14 funcionários, regidos pela CLT.

Acerca da gestão de recursos humanos, não foram evidenciados problemas no cumprimento da legislação que rege o pessoal, no pagamento de salários, bem como nas diárias e passagens. Portanto, os riscos capazes de influenciar negativamente o CFESS foram considerados de pouca relevância. Não obstante, a política de qualificação do órgão durante o exercício avaliado pode ser considerada inexpressiva. É oportuno consignar a necessidade de melhorias nessa política, em especial, no que tange a temas relacionados à gestão de licitações e contratos, haja vista as fragilidades evidenciadas nessa área.

Acerca da execução financeira orçamentária do Conselho, a principal fonte de receitas do sistema CFESS/CRESS está definida na Lei nº 8.662/1993 e provém do pagamento pelos assistentes sociais

das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamento editado pelo CFESS. A partir da previsão de receita orçamentária para o exercício seguinte, as Comissões e frentes de trabalho do Conselho discutem seus projetos/atividades para a elaboração da proposta orçamentária da despesa, considerando as deliberações e a agenda aprovada durante o Encontro Nacional do Conjunto CFESS/CRESS, órgão deliberativo com caráter decisório e definidor da estratégia de atuação do Órgão. Em 2014, a receita do Conselho alcançou R\$ 6.614.200,18. No exercício de 2014, foram realizadas despesas na ordem de R\$ 6.338.293,11. Assim, no confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, no exercício de 2014, verificou-se superávit de R\$ 275.907,07. Todas as etapas de execução da despesa bem como a arrecadação da receita do CFESS são inseridas e acompanhadas no SISCONT.NET, programa utilizado para administrar a execução financeira e orçamentária. Não foram evidenciados problemas na execução financeira-orçamentária do órgão.

Acerca dos Resultados Quantitativos e Qualitativos, o CFESS é um órgão que tem suas competências estabelecidas na Lei nº 8.662/1993. Entre outras, está a de julgar os recursos contra as sanções impostas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social. Desde 2012, foram julgados 27 recursos pelo Conselho Pleno, com o prazo médio para julgamento de 433 dias; sendo o julgamento mais célere ocorrido de 256 dias e o mais longo de 725 dias. Ademais, no que tange à competência de estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados, verificou-se que o CFESS vem realizando ações com vistas a recadastrar nacionalmente os assistentes sociais, substituir as atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e a realizar pesquisa facultativa sobre o perfil do/a assistente social, já que o Órgão possui apenas dados quantitativos - e não qualitativos - desatualizados sobre os profissionais. Frisa-se a necessidade de o Órgão obter essas informações atualizadas e com caráter qualitativo, para conferir maior eficácia nas políticas e ações que implementa. Isto é, conhecer onde, como e de que forma o profissional atua para garantir que as medidas e diretrizes adotadas sejam as mais escorreitas para esses profissionais.

No que tange às compras e contratações, constatou-se uma sistemática de aquisições de bens e serviços bastante incipiente. A dimensão reduzida do órgão acabou por não comprometer a execução das compras; isto é, as fragilidades observadas não causaram impacto negativo maior em virtude do reduzido tamanho do CFESS; mas a persistência de problemas como a ausência de rotinas consistentes de acompanhamento da execução do contrato, ausência de segregação de funções dos funcionários do órgão, a precária instrução dos processos documentais, a inexistência de documentos autorizadores da execução de despesas e a falta de designação de gestores/fiscais de contratos pode dar azo a riscos. Os controles internos voltados para a gestão de compras devem conferir ao CFESS um ambiente de controle mais preventivo a fim de mitigar riscos bem como para criar uma cultura de controle do CFESS, avaliada como frágil pela auditoria.

O problema de maior notoriedade observado pela CGU na gestão 2014 foi o referente à contratação pelo CFESS, por meio de dispensa, de profissional pertencente ao quadro do Conselho. Tal

procedimento é notoriamente vedado por normativos e julgados do Tribunal de Contas da União. Após o apontamento da CGU, os valores (R\$ 7.800,00) referentes à contratação irregular foram restituídos pelo Presidente do Órgão, fato que serviu como atenuante para a falha observada, sem, contudo, eliminar a necessidade de aprimoramento dos controles internos da entidade.

Quanto aos indicadores, o CFESS não faz uso dessas ferramentas. O Conselho possui um processo bem definido de formação de sua agenda de realizações e definição de planos de ação, isto é, as atividades que deverão ser implementadas no exercício a que se refere. Não obstante, tais realizações – ou pretensão de realizações - não são descritas em formas de meta, inviabilizando-se traduzir o desempenho por meio dos indicadores. Vale dizer que a transparência, um dos paradigmas mais inexoráveis da nova gestão pública, é viabilizada, entre outros mecanismos/ferramentas, por meio de indicadores – tanto de desempenho quanto finalístico.

Os sistemas de controles internos do CFESS carecem de muitos aprimoramentos de natureza estruturante no sentido de garantir a aplicação de procedimentos e rotinas, como a implementação de normas disciplinadoras das tarefas relacionadas aos processos licitatórios; a adoção de rotina de realização de estudos, projeto básico ou termo de referência para as contratações, contendo a motivação e a descrição detalhada do objeto ser contratado; o desenvolvimento de manuais, rotinas e *checklists* para orientar os profissionais durante os processos de aquisições; a realização de pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto, para as contratações realizadas por dispensa de licitação; a obrigatoriedade da designação formal de funcionário para acompanhamento da execução contratual entre outros. As lacunas observadas nesses mecanismos demonstraram ambiente e cultura de controle bastante frágeis, que só acabaram por não provocar desvios em virtude - sobretudo - da diminuta dimensão do Órgão.

Sobre as recomendações da CGU de exercícios anteriores e determinações do TCU, não foi objeto de avaliação, já que a auditoria anual de contas – 2014 consistiu na primeira ação de controle no órgão.

Portanto, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/n.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Presidente do CFESS deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do seu pronunciamento, para posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2015.

Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho,
Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial